



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ubatuba

FORO DE UBATUBA

1ª VARA

R. Sergio Lucindo da Silva, 571, ., Estufa II - CEP 11680-000, Fone: (12)

3832-1319, Ubatuba-SP - E-mail: ubatuba1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

CONFIDENCIAL

MARCOS ROBERTO ZAN, Supervisor de Serviço do Cartório da 1ª. Vara Judicial do Foro de Ubatuba, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Físico nº: 3001033-37.2013.8.26.0642 - Ordem nº 2013/001547 - Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas, em que figura como Réu **GUSTAVO DOS SANTOS VIEIRA MARTINS**, Brasileiro, Solteiro, RG 48254633, CPF 408.413.128-85, pai Erdinando Vieira Martins, mãe Claudete dos Santos, Nascido/Nascida 16/03/1992, de cor Pardo, natural de Taubaté - SP, com endereço à Rua Marco Antonio Ferreira, 299, Campinas, CEP 12415-170, Pindamonhangaba - SP, Fone 12-991195012, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **13/11/2013**

Documento de Origem: **CF, BO nº: 782/2013 - DEL. POL. UBATUBA, 5046/2013 - DEL. POL. UBATUBA**

Histórico da Parte **Gustavo dos Santos Vieira Martins**

08/11/2013 - Data do Fato - Art. 16 "único", IV do(a) LEI 10.826/03

08/11/2013 - Prisão - Tipo de prisão: Flagrante; Local de prisão: Centro de Detenção Provisoria "Dr. José Eduardo M. de Olivei

09/11/2013 - Liberdade Provisória Concedida sem Fiança

09/11/2013 - Alvará de Soltura Cumprido

26/11/2013 - Oferecida a Denúncia - Art. 16 "único", IV do(a) LEI 10.826/03

04/12/2013 - Recebida a Denúncia - Art. 16 "único", IV do(a) LEI 10.826/03

09/09/2014 - Sentença Condenatória - Art. 16 "caput" do(a) LEI 10.826/03; Restritiva de Prestação pecuniária - em espécie por ; Multa de 180 dias. Valor da multa R\$ 4.344,00

09/09/2014 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença Condenatória

09/09/2014 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Sentença Condenatória

14/08/2015 - Pena cumprida ou julgada extinta - Execução 1135255- Julgada extinta a pena privativa de liberdade imposta em razão de integral cumprimento das penas alternativas a prisão imposta bem como ,julgado extinta a respectiva pena de multa, em virtude de integral pagamento, transitou em julgado para o Ministério Público em 30.09.2015 execução arquivada caixa 1444/2015 -VEC de Pindamonhangaba/SP.

Situação Processual:

Alvará de Soltura Juntado - 22/11/2013 17:38:26 - Juntada a petição diversa - Tipo: Resposta de Alvará de Soltura em Auto de Prisão em Flagrante - Número: 80001 - Protocolo: FUBT13000053105

Mero expediente - 25/04/2014 13:37:43 - Analisando a defesa apresentada, verifico que inexistem provas para absolver sumariamente o denunciado Gustavo dos Santos Vieira Martins , razão pela qual designo audiência de instrução , debates e julgamento para o dia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ubatuba

FORO DE UBATUBA

1ª VARA

R. Sergio Lucindo da Silva, 571, ., Estufa II - CEP 11680-000, Fone: (12)

3832-1319, Ubatuba-SP - E-mail: ubatuba1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

09 de setembro de 2014 às 14:30 horas . Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa preliminar. Intimem-se o denunciado e seu defensor da designação supra. Ciência MP.

Termo de Audiência Expedido - 09/09/2014 16:36:21 - Aos 09 de setembro de 2014, nesta cidade e Comarca de Ubatuba, Estado de São Paulo, na Primeira Vara Judicial sob a presidência do Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Eduardo Passos Bhering Cardoso, comigo escrevente de seu cargo, ao final assinado. Presente o réu, Gustavo dos Santos Vieira Martins, que neste ato, faz constar seu endereço, como sendo, Rua Marco Antônio Ferreira, nº 299, Bairro das Campinas, Pindamonhangaba/SP. CEP 12415-170, telefone (12) 99187-9608. Presente o advogado do réu, Dr. MARCELO MARTINS FERREIRA - OAB/SP. 279345. Presente a representante do Ministério Público, Dra. LAÍS FERNANDA SILVA, Promotora de Justiça. Ausentes as testemunhas da acusação MARCELO VIANA DE QUEIROZ, EGELEANDRO ZANONI, apesar de devidamente requisitadas. Ausente a testemunha da Acusação, KEDMAN DE CASTRO MARIANO, que será ouvida por Carta Precatória na Comarca de Pindamonhangaba. Ausente a testemunha de defesa, PAULO DE TAL. Iniciados os trabalhos, passou o MM. Juiz de Direito a colher os depoimentos pelo sistema audiovisual, na forma determinada no Provimento CG nº 08/2011, (artigo 405, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, e item 77, capítulo II, NGSCJ), gravado em mídia anexa, sendo que o réu Gustavo dos Santos Vieira Martins foi interrogado por este Juízo, conforme termo assinado, em apartado, com a anuência de seu defensor. A seguir, pela representante do Ministério Público foi dito: "MM. Juiz, desisto da oitiva das testemunhas ausentes Marcelo Viana de Queiroz e Egeleandro Zanoni." Pelo MM. Juiz foi dito: "Vistos. Homologo a desistência das testemunhas." Dada a palavra ao advogado do réu, por ele foi dito: "MM. Juiz, desisto da oitiva da testemunha Paulo de tal." Pelo MM. Juiz foi dito: "Vistos. Homologo a desistência da oitiva da testemunha.". A seguir, pela representante do Ministério Público, foi dito, em memoriais: "MM. Juiz, o réu foi denunciado pelo delito previsto no artigo 16, § único, inciso IV, da Lei 10.826/03. Devidamente instruído o Feito, passo a apresentar memoriais. A materialidade está comprovada pelo laudo pericial de fls. 55/62. A autoria também é inconteste. Salienta-se que os elementos informativos que constam do inquérito policial foram confirmados em Juízo, pela confissão do Réu. Assim, comprovas materialidade e autoria do crime, sendo de rigor, sua condenação. No tocante à pena, verifica-se que o Acusado confessou em Juízo, o crime, possibilitando a aplicação no mínimo legal, bem como a aplicação do artigo 44, do Código Penal. Neste contexto, requeiro sejam aplicadas as penas substitutivas de prestação pecuniária e prestação de serviços à Comunidade por seis meses. Ante o exposto, pugno pela condenação nos termos da denúncia." A seguir, pela defesa do Réu, foi dito: "MM. Juiz, pela absolvição. Se não entender Vossa Excelência, seja aplicada a restritiva de direito, uma vez que o Réu é primário, bem como confessou o delito." Pelo MM. Juiz foi dito: "Vistos. Ação Penal em face de Gustavo dos Santos Vieira Martins, imputando-lhe o crime elencado no artigo 16, § único, inciso IV, da Lei 10826/2003. Defesa Preliminar juntada às fls. 50/51. Laudo pericial às fls. 62. Audiência com interrogatório do Réu. O Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia. A defesa requereu o regime de pena mais brando. É o Relatório. Decido. O pedido é procedente. Potencial lesivo da arma de fogo está comprovado pelo laudo pericial juntado às fls. 62. A autoria do Réu é inequívoca. Ouvido em Juízo, o Réu confessou o porte ilegal da arma de fogo. Contudo, opôs excludente ao argumento de que adquiriu a arma de fogo porque estava sendo ameaçado. Não prospera a excludente alegada pelo Réu. Sequer informou quem estaria lhe ameaçando; bem como, não fez boletim de ocorrência correspondente à suposta ameaça. Sua alegação restou completamente isolada nos autos, não podendo subsistir. Ressalte-se que nos termos do artigo 200, do CPP, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ubatuba

FORO DE UBATUBA

1ª VARA

R. Sergio Lucindo da Silva, 571, ., Estufa II - CEP 11680-000, Fone: (12) 3832-1319, Ubatuba-SP - E-mail: ubatuba1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

confissão pode ser divisível. Ou seja, parte dela pode ser apta ao convencimento do Juiz, e outra, não. É a hipótese dos autos. Passo à aplicação da pena. Fixo a pena base em seu mínimo legal em três anos de reclusão e dez dias multa no seu piso mínimo legal. Na segunda fase, não há como aplicar a atenuante da confissão, pois a pena não pode ficar aquém do seu mínimo legal, nos termos da Súmula 231, do STJ. Na terceira fase, nada a valorar. Regime inicial aberto. Preenchidos os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa acima, pela pena restritiva de direito, consistente no pagamento de prestação pecuniária equivalente a um salário mínimo vigente, cumulado com seis meses de prestação de serviço à Comunidade. As penas restritivas serão especificadas pelo Juízo da Execução. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva e **CONDENO** Gustavo dos Santos Vieira Martins, nas penas do artigo 16, § único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, consistente em pagamento de prestação pecuniária equivalente a um salário mínimo vigente, cumulado com seis meses de prestação de serviço à Comunidade. Especificadas pelo Juízo da Execução. Depreque-se o cumprimento para a Comarca de Pindamonhangaba, atentando a serventia para o endereço fornecido pelo Réu, qual seja: Rua Marco Antônio Ferreira, nº 299, Bairro das Campinas, Pindamonhangaba/SP. CEP 12415-170, telefone (12) 99187-9608. Publicada em audiência. Registre-se. A parte renuncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Saem os presentes intimados. Extraiam-se duas cópias em mídia digital do registro das oitivas colhidas nesta audiência, juntando uma nos presentes autos e a outra deverá ser conservada na Serventia, devidamente identificada. (Provimento CG nº 08/2011). Saem os presentes intimados." Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ Tercília Vieira Queiroz Beloti, Escrevente Técnico Judiciário, matrícula nº M808881, digitei e providenciei a impressão. MM. Juiz: Dra. Promotora: Advogado: Réu:

Trânsito em Julgado ao Ministério Público - 13/11/2015 12:32:54 - Certidão - Trânsito em Julgado

Certidão de Cartório Expedida - 01/12/2016 11:31:24 - Certifico e dou fé que procedi as anotações pertinentes para arquivamento destes autos, conforme Prov. 04/99 da NSCGJ. Nada Mais.

Definitivo - 01/12/2016 11:32:12 - Caixa 4895/2016 - F9001971199079

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Ubatuba, 10 de janeiro de 2024.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**